LEI COMPLEMENTAR Nº 87 DE 2 DE SETEMBRO DE 2013.

Publicada no Diário Oficial nº 3.951

Extingue os órgãos públicos que especifica e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São extintos:

I - a Fundação de Medicina Tropical, instituída pela Lei Complementar 31, de 4 de abril de 2002;

II - o Hospital de Doenças Tropicais do Tocantins – HDT de Araguaína.

Parágrafo único. Os cargos constantes da atual estrutura dos órgãos em extinção serão mantidos até o termino da transição necessária à transferência dos serviços pela entidade donatária.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a doar à Universidade Federal do Tocantins os bens que compõem o acervo patrimonial dos órgãos extintos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de extinção da entidade donatária, os imóveis, com as benfeitorias e acessões neles existentes, reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 3º O Estado do Tocantins sucede a Fundação de Medicina Tropical e o Hospital de Doenças Tropicais do Tocantins - HDT em todos os direitos, créditos, receitas e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato consolidados até a data da doação.

Art. 4º Devem ser obedecidas as seguintes ações de transição:

I - Entabulação e formalização de convênio entre doador e donatário para estabelecer regras de transição e isonomia, no prazo de até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei;

II - Criação de uma comissão de transição com a presença mínima de um representante dos órgãos: Conselho Estadual de Saúde - CES-TO, Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, Universidade Federal do Tocantins - UFT, Ministério Publico Estadual do Tocantins - MPE-TO, Ministério Público Federal – MPF-TO, Assembleia Legislativa, representante dos servidores da Fundação de Medicina Tropical - FUNTROP e representante de servidores do Hospital de Doenças Tropicais – HDT de Araguaína.

Art. 5º Fica estabelecida a continuidade da oferta de serviço público do Hospital de Doenças Tropicais – HDT, nas áreas de doenças tropicais, imunopreveníveis, infectocontagiosas e parasitárias de média e alta complexidade.
"*Art. 5º com redação determinada pela Lei Complementar nº 161, de 16/01/2025.*

~~**Art. 5º** Fica estabelecida a continuidade da oferta de serviço público, nos moldes do Perfil Assistencial do Hospital de Doenças Tropicais, somente em Doenças Tropicais, de média complexidade (Porte 2) e alta complexidade (Porte 3) para HIV/AIDS.~~

Parágrafo único. A oferta de serviço público pelo HDT poderá ser ampliada para outras especialidades, conforme as necessidades de saúde da população, desde que não comprometa os serviços estabelecidos no *caput***,** sob pena de reversão da doação ao Estado do Tocantins.
"*Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 161, de 16/01/2025.*

~~Parágrafo único. O não cumprimento do Perfil Assistencial do HDT implicará em reversão da doação em favor do Estado.~~

Art. 6º Revogam-se:

I - as Leis Complementares 31, de 4 de abril de 2002, e 49, de 2 de janeiro de 2007;

II - o item 10 da alínea "b" do art. 1º da Lei 2.425, de 11 de janeiro de 2011;

III – a alínea "f" do inciso II do art. 1º da Lei 2.434, de 31 de março de 2011.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de setembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado